### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1012197-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: PAULO CESAR ALBERTINI BRESCANSIN

Requerido: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

#### **CONCLUSÃO**

Em 12 de maio de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Acão Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela proposta por PAULO CÉSAR ALBERTINI BRESCANSIN contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE, sob a alegação de que lhe foi cobrado um consumo exorbitante de água, devido a ocorrência de alguns vazamentos no relógio medidor de sua residência, que se deram nos meses de fevereiro e março de 2014. Informa que em uma das ocasiões, o requerido demorou 2 (duas) semanas para realizar o conserto, apesar de ter sido informado de que a água escorria como uma cachoeira pelo muro de sua casa, sendo que, por volta do final de março e início de abril, a equipe do SAAE efetuou o reparo, não tendo fornecido cópia da ordem de serviço, após o que emitiu uma conta de consumo, com vencimento em abril de 2014, no valor de R\$ 1.722,31 (fls. 18). Entende que a cobrança exorbitante não é devida e rechaça o corte no abastecimento, que deixou sua família sem água durante dois dias. Aduz ter registrado reclamações e que ficou sem água em outras oportunidades, ocasião em que foi surpreendido com o requerido realizando a interrupção no abastecimento de sua residência em situação que chamou a atenção de vizinhos e pessoas que passavam pela rua, configurando vexame e injusto

transtorno em sua vida e de sua família, causando-lhe danos morais, que pretende ver ressarcidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19.

Decisão que deferiu a liminar às fls. 20/22.

O autor noticiou novo corte no abastecimento de água em sua residência em 14/01/2015 (fls. 25).

Pela decisão de fls. 26, determinou-se o imediato religamento das redes de água e esgoto, sob pena da incidência da multa já fixada.

Manifestação do SAAE sobre a decisão de fls. 26 às fls. 32/39.

O SAAE foi devidamente citado (fls. 43) e apresentou contestação (fls. 48/66), alegando, em síntese, que o alto valor cobrado refere-se a inúmeras contas em atraso, dentre elas, a conta do mês de 03/2014, cujo montante já foi analisado e indeferido pela autarquia, que autorizou tão somente a prorrogação de seu vencimento para 31/12/2014, para fins de parcelamento no início de janeiro de 2015. Afirma que foram realizados consertos de vazamento no hidrômetro do imóvel nas datas de 08/01/2014 e 04/02/2014, em atendimento às ordens de serviços registradas pelo requerente junto ao 0800 da autarquia. Aduz que as interrupções dos serviços ocorreram devido ao fato do requerente não realizar o pagamento das faturas até a data do vencimento, sendo que as contas de 12/2013, 01/2013 e 02/2014, foram pagas em atraso e motivaram as interrupções dos serviços. Informa que, quando o autor solicitou a revisão dos valores referentes a conta do mês 03/2014, ela foi retida e não houve a interrupção dos serviços com base nessa conta, cujo vencimento foi alterado para o mês de dezembro de 2014, sendo que diante do não pagamento procedeu-se à notificação e à nova interrupção dos serviços de água no imóvel. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 67/99.

#### É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Os documentos de fls. 72/73 demonstram que, no ano de 2013, ou seja, nos meses anteriores a março/2014, o consumo nunca ultrapassou 22m³ ou o valor de R\$

87,05. O SAAE admitiu que efetuou consertos de vazamento junto à caixa padrão do hidrômetro do imóvel nas datas de 08/01/2014 e 04/02/2014, em atendimento às ordens de serviços abertas através do serviço de atendimento do 0800.

Contrariamente ao alegado na contestação, o serviço de gerência de controle da micromedição do requerido afirmou que, na data de 17/07/2014, o imóvel teve o fornecimento de água suprimido devido a débitos das contas 12/2013, 01/2013, 02/2014 e 03/2014, informando ter havido o restabelecimento no abastecimento no dia 18/07/2014, após o pagamento das contas referentes a 12/2013, 01, 02, 04 e 05/2014. Informou que o usuário dos serviços questionou a conta do mês 03/2014 e que, em 28/07/2014, o imóvel teve o fornecimento de água suprimido devido ao débito da referida conta, que após formalizado protocolo de revisão foi restabelecido o abastecimento. Informou, por fim, que os vazamentos ocorridos na caixa padrão foram consertados fora do período da conta de 03/2014, compreendendo a leitura entre as datas de 26/02/2014 a 28/03/2014, tendo ocorrido a suspensão do abastecimento pelo débito da conta de 03/2014 em 10/12/2014, 15/12/2014, 07/01/2014 e 14/01/2014, com religamentos ocorridos nas datas de 11/12/2014, 15/12/2014, 08/01/2015 e 16/01/2014, sendo este último em decorrência da concessão de liminar concedida neste processo (fls. 70/71).

Os vazamentos no relógio medidor do imóvel do requerente são incontestes.

O requerido não impugnou especificamente todos os fatos alegados na inicial e, notadamente, o período de duas semanas que demorou para que o conserto fosse realizado. Também não trouxe qualquer documento que atribuísse a responsabilidade pelo vazamento ao autor, prova que lhe incumbia para se ver livre de qualquer responsabilidade. Foge à razoabilidade atribuir ao autor um consumo tão fora dos patamares usuais, na casa dos 176 m³, (fls. 72), em contraposição ao consumo tirado em outros períodos.

O serviço prestado no imóvel da requerente é indiscutivelmente de natureza consumerista, considerando que quem o utiliza (fornecimento de água/esgoto) o faz como destinatário final, possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º, do CDC.

Além disso, o autor é parte hipossuficiente na relação de consumo, possuindo desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a

inversão do ônus da prova é medida de justiça.

O requerido não fez nenhuma prova de que houve desperdício de água na unidade consumidora, decorrente de algum fato extraordinário, sendo certo que, como já assinalado, tão logo constatado o vazamento o autor registrou reclamação cobrando providências, por inúmeras vezes.

Assim, não pode o autor sofrer as consequências pelo consumo excessivo registrado, ficando sem o correspondente abastecimento de água e coleta de esgoto em seu imóvel, por motivos que fogem à sua responsabilidade.

De outro lado, a autarquia agiu com exagero e desrespeito ao consumidor, realizando sucessivos cortes no abastecimento de água em decorrência de débitos pretéritos, que reclamam outro tipo de procedimento, a exemplo de sua cobrança, como reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Patente o dano moral suportado pelo consumidor, que se viu privado de bem essencial, sendo exposto perante vizinhos e populares, por ocasião do rompimento do noticiado abastecimento, que não foi negado pela autarquia.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ. MEDIDA COERCITIVA DESCABIDA. AFRONTA AO ART. 42 DO CDC. DANO MORAL *IN RE IPSA* CARACTERIZADO. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (Apelação nº: 0008524-11.2013.8.26.0590; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2015; Data de registro: 09/05/2015).

Ressalte-se, ainda, que não há comprovação de que o autor tenha sido notificado de que os cortes seriam realizados.

Assim, configurado o dano moral, resta o arbitramento da indenização correlata.

Desta feita, e, levando em conta o seu caráter didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, mas sem proporcionar enriquecimento sem causa à vítima do dano moral, fixo a indenização correlata em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não é cabível, entretanto, o reembolso em dobro pelo valor cobrado, como pretendido pelo autor, uma vez que se exige, a teor do disposto no parágrafo único do art. 42, do CDC, que a repetição se dê por valor igual ao dobro <u>do que se pagou em excesso</u>, não tendo havido o pagamento da fatura do mês de março/2014, com vencimento em abril/2014, no valor principal de R\$ 1.722,31, cujo valor o autor pretende ver declarado inexigível.

Ademais, também não se verfica a má-fé da autarquia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e parcialmente procedente o pedido, para declarar inexigível o valor cobrado no mês de março de 2014 (fls. 18) - R\$ 1.722,31 (hum mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos) - para o qual a autarquia deve emitir nova fatura, pelo consumo mensal relativo à média dos seis meses anteriores e posteriores ao referido período.

Por outro lado, condeno o requerido ao pagamento dos danos morais, fixados em em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (primeiro corte de água), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), devem ser rateados, na proporção de 30% para o autor e 70% para o requerido, observando-se a A.J.G.

P.R.I.C

São Carlos, 21 de maio de 2015.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA